

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.580/10/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000159361-45  
Impugnação: 40.010124153-91  
Impugnante: Alcoa Alumínio S/A  
IE: 518027950.00-03  
Proc. S. Passivo: Milton Cláudio Amorim Rebouças/Outro(s)  
Origem: DF/Poços de Caldas

### **EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO - MATERIAL DE USO/CONSUMO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo e de bens destinados ao ativo permanente alheio à atividade do estabelecimento, portanto, em desacordo ao previsto no art. 70, incs. III e XIII do RICMS/02 e Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos. Excluídas as exigências relativas às aquisições de equipamentos dos laboratórios, desde que admitido o enquadramento de tais bens como ativo imobilizado. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista na Lei nº 6.763/75, art. 56, inc. II e Multa Isolada capitulada no inc. XXVI, art. 55 da mesma lei (a partir de novembro/2003). Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

### **RELATÓRIO**

#### **Da Autuação**

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2007, em virtude de aproveitamento indevido de crédito do imposto relativo aquisições de materiais de uso e consumo e de bens do ativo permanente, estes, alheios à atividade do contribuinte.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista na Lei nº 6.763/75, art. 56, inc. II e Multa Isolada capitulada no inc. XXVI, art. 55 da mesma lei, por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, aplicada a partir de novembro/03.

Conforme consta no Relatório do Auto de Infração, em virtude da complexidade da análise do livro Controle do Ativo Permanente – CIAP do estabelecimento autuado e do grande volume de documentos, o trabalho de verificação sobre a regularidade dos créditos escriturados no CIAP de 2003 foi desdobrado em duas etapas: a primeira resultou no AI nº 01.000157980.36 e a segunda concluída com a lavratura do presente Auto de Infração.

O Fisco instruiu o processo através do Auto de Início da Ação Fiscal – AI AF (fls. 02); Auto de Infração – AI (fls. 07/08); Demonstrativo de Correção

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Monetária e Multas (fls. 09/12); Relatório Fiscal (fls. 13/15); Planilha Consolidada Mensal do Crédito Tributário (fls. 17/18); Recomposição da Conta Gráfica (fls. 20/30); Planilha demonstrativa do período, nº de parcelas e crédito estornado referente a bens alheios e destinados a uso e consumo (fls. 32/86); Planilha contendo função e local de aplicação dos bens alheios e destinados a uso e consumo (fls. 88/152); Fluxograma ilustrando a produção de alumínio (fls. 191/192); cópias das notas fiscais objeto da autuação (fls. 194/973); cópia do livro CIAP (fls. 975/1.377) e intimações e respectivos cumprimentos (fls. 1.379/1.404).

### **Da Impugnação**

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.405/1.426, alegando, em resumo, o que se segue.

Em preliminar, requer a nulidade do Auto de Infração (fls. 1.406) sob a alegação de falta de enquadramento de cada item estornado com sua infringência específica, ou seja, falta de identificação de quais itens não pertenceriam ao Ativo Imobilizado (seriam uso e consumo) e quais itens que, apesar de pertencerem ao Ativo Imobilizado, foram considerados alheios à atividade do estabelecimento.

Alega que ocorreu a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito em virtude da previsão legal contida no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional - CTN, que estabelece que o prazo decadencial será de 5 anos, se a lei não fixar prazo à homologação, a contar da ocorrência do fato gerador.

Sustenta que o Fisco interpretou restritivamente a legislação do ICMS, salientando que o referido dispositivo outorga o direito ao crédito, também, para os bens destinados à produção, que teria um conceito muito mais amplo.

Argumenta que todos os bens classificados como Ativo Permanente, e especialmente aqueles relacionados com a edificação na qual há a produção e a industrialização de produtos, fazem parte do conceito de estabelecimento, não devendo o direito ao crédito se restringir às atividades relacionadas com o processo fabril de mercadorias.

Discorre sobre o conceito de Ativo Imobilizado, citando o direito privado, sustentando que tais preceitos não podem ser ignorados, nem substituídos com a finalidade de impor incidência de tributos; requer realização de perícia apresentando quesitos às fls. 1.426.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco, em bem fundamentada manifestação de fls. 1.440/1.447, que foi utilizada para o parecer da Assessoria de CC/MG, refuta as alegações da defesa, solicitando a rejeição, em preliminar, do pedido de nulidade do AI e o indeferimento do pedido de perícia. Quanto ao mérito, pede que seja julgado procedente.

### **Do Parecer da Assessoria do CC/MG**

A Assessoria do CC/MG, em bem fundamentado parecer de fls. 1450/1459, que foi adotado para a decisão, acompanha os fundamentos da manifestação fiscal e opina, em preliminar, pela rejeição da prefacial de nulidade do Auto de Infração e quanto ao requerimento de perícia, pelo seu indeferimento. No mérito, opina pela procedência do lançamento.

### **Da Instrução Processual**

Em sessão do dia 11/08/09 a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG decide converter o julgamento em diligência (fls. 1.467) para que o Fisco promova a subdivisão da planilha de fls. 88/189, de acordo com o motivo do estorno do crédito, permanecendo uma planilha para produtos de uso/consumo e outra para bens alheios.

O Fisco cumpre a diligência, fls. 1.469/1.529, informando que para fazer a subdivisão das planilhas classificando os itens em materiais de uso e consumo e bens alheios, foi considerado o disposto no Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto Federal nº 3.000/99), art. 301. Informa, também, que alguns itens como partes, peças, materiais de construção civil, montagem, etc. foram classificados como ativo permanente/bens alheios em função da consideração dos mesmos como partes integrantes de um todo (conjunto/equipamento/estrutura).

O Autuado, diante da abertura de vistas em face da juntada das planilhas com informações desdobradas quanto à classificação uso e consumo e bens alheios (fls. 1.530/1.531), convalida os fundamentos constantes na sua impugnação inicial e a adita, fls. 1.532/1.547, ponderando, em resumo, que:

- a divisão dos itens em planilhas distintas alterou os fundamentos do lançamento realizado anteriormente, dando origem a um novo lançamento, realizado segundo outros critérios e parâmetros; afirma também que a “reformulação” ocorrida nada mais é do que o exposto reconhecimento por parte do Fisco de que o lançamento anterior estava equivocado, devendo o presente auto de infração ser anulado e em havendo outro lançamento, com base em novos parâmetros, dever-se-ia lhe franquear nova oportunidade para oferecer defesa em razão dos novos critérios;

- a mudança no critério jurídico inicialmente adotado pelo Fisco fere o princípio da inalterabilidade do lançamento tributário, que se encontra fixado no art. 145 do CTN, e lhe causou prejuízo, já que sua impugnação original foi apresentada a tempo e modo, sendo que o prazo concedido para a atual manifestação implicou afronta ao preceito constitucional da ampla defesa e do contraditório;

- a inclusão de nova fundamentação legal deveria acarretar a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para nova impugnação e, mesmo na eventual hipótese de que a situação ocorrida neste PTA não se encaixe em nenhuma das previsões contidas no § 1º do art. 120 do Dec. nº 44.747/08 (RPTA/MG), o prazo desta manifestação deveria ser, no mínimo, de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 2º do mesmo dispositivo;

- o critério utilizado para fazer a separação das planilhas está equivocado, uma vez que a legislação do imposto de renda não avalia critérios técnicos para estabelecer o que deve ser considerado Ativo Permanente, delimitando, apenas, um valor financeiro e um prazo de vida útil, e o mais correto seria a utilização da definição contida nos arts. 178 e 179 da Lei nº 6.404/76.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco novamente se manifesta, fls. 1.550/1.554, refutando as alegações do Autuado e ratificando seu pedido de que seja o lançamento julgado procedente.

A Assessoria do CC/MG, em aditamento ao seu parecer anterior (fls. 1.556/1.558), também adotado para a decisão, reitera o Parecer de fls. 1.450/1.459 opinando pela procedência do lançamento.

Em sessão no dia 10/12/09 a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, converteu o julgamento em nova diligência para reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para emenda da impugnação, parcelamento ou recolhimento do crédito tributário (fls. 1.560).

O Autuado, diante da abertura de vistas determinada pelo Conselho de Contribuintes de Minas Gerais (fls. 1.562/1.563), convalida os fundamentos constantes nas impugnações anteriores e adita sua impugnação, fls. 1.564/1.638, com documentos anexados às fls. 1.613/1.638, requerendo a improcedência do lançamento.

O Fisco se manifesta novamente (fls. 1.643/1.1.657) ratificando suas alegações anteriores e requerendo a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em aditamento ao seu parecer anterior (fls. 1.659/1.665), também adotado para a decisão, reitera o Parecer de fls. 1.450/1.459 opinando pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos nas manifestações do Fisco de fls. 1.440/1.447, 1.550/1.554 e 1.643/1.1.657 e nos pareceres da Assessoria do CC/MG (fls. 1.450/1.459, 1.556/1.558 e 1.659/1.665) foram os mesmos utilizados, em parte, pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Das Preliminares**

#### **Alegação de Nulidade do Auto de Infração:**

Não deve prevalecer a alegação de nulidade do presente Auto de Infração (fls. 1.406 e 1.577) atribuída à falta de correlação dos itens estornados com a infringência específica e à falta de identificação do critério adotado para a separação dos bens entre bens alheios e destinados ao uso e consumo do estabelecimento, tendo em vista que foi informado no AI o procedimento adotado, indicados os fatos geradores da obrigação principal, estando a acusação fiscal amparada em demonstrativos resultantes do levantamento fiscal. Com o atendimento da diligência determinada pelo CC/MG (fls. 1.467) para que o Fisco promovesse a subdivisão da planilha de fls. 88/189, de acordo com o motivo do estorno do crédito, permanecendo uma planilha para produtos de uso/consumo e outra para bens alheios, perdeu completamente o objeto da alegação de nulidade.

O Fisco anexou novas Planilhas às fls. 1.471/1.529, que apresentam de forma detalhada informações suficientes para a identificação de quais materiais estão sendo estornados por serem uso e consumo e quais materiais estão sendo estornados por

serem bens alheios à atividade do estabelecimento, cabendo ressaltar que todas as aquisições, sejam uso e consumo, sejam bens alheios, têm seu crédito vedado pela legislação vigente e, por isso, resultaram na lavratura do presente AI.

Vê-se, portanto, que não assiste razão à Impugnante quando pede a nulidade do Auto de Infração, não obstante, note-se que a mesma inclui em sua defesa a transcrição de todos os dispositivos legais tidos pelo Fisco como infringidos, relacionados com os itens estornados, o que evidenciou a compreensão do lançamento e proporcionou o pleno exercício do direito de defesa.

Pede o Autuado, também em preliminar, que seja declarado nulo o presente AI, pois, a divisão dos itens em planilhas distintas alterou os fundamentos do lançamento realizado anteriormente, fls. 1.532 e 1.566, dando origem a um novo lançamento, realizado segundo outros critérios e parâmetros, ocorrendo mudança de critério jurídico.

Alega que a mudança no critério jurídico inicialmente adotado pelo Fisco fere o princípio da inalterabilidade do lançamento tributário, que se encontra fixado no art. 145 do CTN, e lhe causou prejuízo, já que sua impugnação original foi apresentada a tempo e modo, sendo que o prazo concedido para a atual manifestação implicou afronta ao preceito constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Defende que a inclusão de nova fundamentação legal deveria acarretar a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para nova impugnação e, mesmo na eventual hipótese de que a situação ocorrida neste PTA não se encaixe em nenhuma das previsões contidas no § 1º do art. 120 do Dec. nº 44.747/08 (RPTA/MG), o prazo desta manifestação deveria ser, no mínimo, de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 2º do mesmo dispositivo.

Não deve prevalecer, também, esta alegação de nulidade do presente Auto de Infração, pois, como bem esclareceu o Fisco, a medida determinada pela Câmara tem caráter meramente organizacional, com o objetivo único de proporcionar melhor clareza na apresentação dos itens e na visualização gráfica dos mesmos, facilitando assim a análise sobre a classificação das mercadorias cujos créditos estão sendo objeto de estorno. Tal medida, de forma alguma se configura, como quer o Impugnante, em alteração nos critérios ou fundamentos jurídicos do lançamento.

A 3ª Câmara, justamente para preservar o direito de contraditório e ampla defesa, determina reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para que o Autuado pudesse emendar sua impugnação (fls. 1.560).

Reafirma-se, assim, que o direito ao contraditório e ampla defesa não foram prejudicados, na medida em que, mantido o lançamento original, com todos seus pressupostos e fundamentos inalterados, o direito já fora exercido em sua plenitude quando da apresentação de sua primeira impugnação (fls.1.405/1.426), a qual foi convalidada em sua totalidade, pelo Impugnante, nesta nova oportunidade.

Com efeito, o fato de o Sujeito Passivo discordar das acusações que lhe são imputadas não retira a presunção de legitimidade do lançamento. Destarte, inexistem os vícios materiais arguidos pelo Impugnante, não havendo se falar em nulidade da autuação.

**Pedido de Produção de Prova Pericial**

O pedido de prova pericial suscitado pelo Impugnante (fls. 1.426), a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos conduzem a esclarecimentos acerca de quais itens a Fiscalização não admitiu o crédito, e como eles foram empregados; quais itens não foram considerados integrantes do ativo e quais foram considerados alheios à atividade da empresa; e se na contabilização dos itens observou-se os princípios de contabilidade geralmente aceitos.

Com efeito, há nos autos elementos e informações suficientes de modo a possibilitar ao julgador aplicar ao caso concreto o tratamento legal e assim decidir quanto ao enquadramento ou não, dos produtos em questão, nas disposições do RICMS/MG e da Instrução Normativa SLT 01/98, que trata do conceito de bens alheios à atividade do Impugnante, e por consequência, na possibilidade de aproveitamento de créditos do ICMS destes.

Nesse sentido, as planilhas de fls. 1.471/1.529 foram elaboradas a partir de informações do próprio Impugnante ao Fisco, bem como da análise minuciosa do seu fluxograma operacional e administrativo, demonstrando claramente a descrição do bem, nome do projeto, setor a que o projeto está vinculado, especificação do local de aplicação, função no processo, bem como a aplicação correspondente aos produtos objetos do estorno.

Assim, observado o disposto no inc. III, art. 154 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto 44.747, de 03 de março de 2008, o requerimento de perícia deve ser indeferido, com fundamento no § 1º, inc. II, art. 142 do referido diploma legal.

**Do Mérito**

Como relatado, versa o presente contencioso sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2007, em virtude de aproveitamento indevido de crédito do imposto relativo aquisições de materiais de uso e consumo e de bens do ativo permanente, estes, alheios à atividade do contribuinte, pelo que se exigiu ICMS, Multa de Revalidação prevista na Lei nº 6.763/75, art. 56, inc. II e Multa Isolada capitulada no inc. XXVI, art. 55 da mesma Lei, por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, aplicada a partir de novembro/03.

De plano, sustenta o Autuado que parte do crédito tributário (relativo aos períodos anteriores a novembro de 2003), fora alcançado pela decadência, fundamentando seu entendimento no art. 150, § 4º do CTN.

Todavia, o presente caso versa sobre a constatação de irregularidades prejudiciais à correta apuração e pagamento do imposto devido, caracterizada pela apropriação indevida de créditos, tendo em vista que provenientes da entrada de mercadorias destinadas a uso e consumo e de bens alheios à atividade do estabelecimento, ou seja, em situações não autorizadas pela legislação, aplicando-se-lhe o prazo decadencial de cinco anos, nos exatos termos da regra descrita no inc. I do art. 173 do CTN, que dita como marco inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, em relação aos lançamentos de créditos ocorridos no exercício de 2003, o marco inicial é o primeiro dia do exercício seguinte (01/01/04) e tendo o Contribuinte sido intimado da lavratura do Auto de Infração em 22/12/08 (fls. 08), ou seja, dentro do prazo de direito da Fazenda para constituir o crédito tributário, a alegação de decadência do crédito tributário, ainda que parcial, não há que ser admitida.

Constata-se que se trata de aquisições de materiais de uso e consumo e de bens do ativo permanente, ocorridas nos exercícios de 2001 a 2003, os quais foram indevidamente classificados pelo Autuado como sendo do ativo permanente, cujos lançamentos ocorreram de forma fracionada à razão de 1/48 por mês, tendo sido consideradas para efeito de estorno, somente as parcelas apropriadas a partir de janeiro de 2003.

Inicialmente destaca-se que conforme se verifica na Ata da Assembléia da Companhia empresarial, ora impugnante, o seu objetivo social é “1. a produção, fabricação, transformação, refinação, distribuição e venda de alumínio; 2. a produção, fabricação, redução, distribuição e venda de alumínio metálico em ligote ou sob qualquer outra forma”. De acordo com os dados cadastrais constantes no SICAF, o Autuado inscreveu-se como Contribuinte neste Estado em maio de 1965, encontrando-se em atividade.

Instruem o PTA os seguintes demonstrativos e Anexos:

- Anexo I – Planilha consolidada mensal do crédito tributário (fls. 17/18);
- Anexo II – Verificação Fiscal Analítica (fls. 26/30);
- Anexo III – Planilha demonstrativa do período, nº de parcelas e crédito estornado (fls. 32/86);
- Anexo IV – Planilha contendo a função e local de aplicação dos itens – bens alheios e uso e consumo (fls. 88/152 e 175/189), reformulada para separação dos bens considerados alheios à atividade do estabelecimento e os destinados ao uso e consumo (fls. 1.471/1.529);
- Anexo V – Fluxograma Ilustrativo do Processo Industrial do Estabelecimento Autuado (fls. 191/192);
- Anexo VI – Cópia das notas fiscais (fls. 153/174 e 194/973);
- Anexo VII – Cópia do Livro Controle do Ativo Permanente (fls. 975/1.377);
- Anexo VIII – Intimações do Fisco e respectivos atendimentos (fls. 1.379/1.404);

A alegação inicial do Autuado de que o Fisco interpretou restritivamente o art. 70 do RICMS/02, que dispõe que o aproveitamento de crédito deve estar diretamente vinculado ao processo industrial do contribuinte, e que a interpretação do dispositivo deve ser mais ampla, englobando todos os bens destinados à sua produção, em todo seu complexo empresarial, não deve prosperar.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na realidade, analisando-se a planilha de estorno de créditos do imposto elaborada pelo Fisco às fls. 32/86, constata-se que o trabalho fiscal tratou de estorno de créditos relacionados a materiais de uso/consumo do estabelecimento, assim como ativo permanente não caracterizado como tal, porquanto, alheio à atividade do estabelecimento.

Resta evidenciado a infringência ao disposto nos incs. III e XIII do art. 70 do RICMS/02, corretamente capitulado no Auto de Infração, *verbis*:

**Art. 70** - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2010, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;

(...)

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou a recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento;

Complementando ainda o dispositivo transcrito, o § 3º do mesmo estabelece:

§ 3º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação.

Nesse mesmo sentido, foi editada a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, com o objetivo de disciplinar e enumerar situações advindas de interpretação da norma legal.

**IN DLT/SRE 01/98:**

**Art. 1º** - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - os veículos de transporte pessoal;

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

b - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

Tais normas legais, disciplinando o regime de compensação do imposto, autorizadas pela Constituição Federal (art. 155, § 2º, inc. XII, alínea “c”) e Lei Complementar nº 87/96 (art. 20, caput e §§ 1º e 2º e art. 33, incs. I e III) e fundamentada na Lei Estadual nº 6.763/75 (art. 31, inc. III) não permitem a utilização, de forma generalizada ou indiscriminada, de créditos decorrentes de entradas de todas as mercadorias ou serviços, supostamente vinculadas ao desenvolvimento da atividade econômica do Autuado.

Quando o Autuado interpreta o conceito de “atividade econômica” prevista no inc. III do art. 70 do RICMS/MG quer fazer crer que a mesma englobaria tanto o seu parque industrial ou área de produção, como todas as áreas adjacentes ao mesmo, pois que considera todas englobadas no conceito de “produção”.

Sabe-se que a atividade econômica do Autuado é a produção de alumínio e suas ligas em forma primárias, e que esta atividade se dá dentro de um processo tecnológico produtivo específico para tal, composto de diversas etapas sequenciais (mineração, refinaria e redução), no qual todo e qualquer material/equipamento/instrumento não vinculado diretamente à elaboração dos produtos mencionados, ainda que dentro do processo produtivo e também os utilizados fora do fluxograma de produção, pela legislação vigente apresentada, não proporcionam direito ao crédito.

Reportando-se às fls. 191/192, demonstrativa do fluxograma operacional, no qual o Fisco descreve o processo produtivo do estabelecimento autuado, verifica-se que a linha principal de produção, ou seja, aquela vinculada diretamente com a fabricação de alumínio consiste nas etapas constantes no item 2 (subitens 1 e 2), a cujas entradas de bens envolvidos dão direito a créditos.

No entanto, conforme descrito no item 3, “Paralelamente ao processo produtivo específico do alumínio, existem linhas marginais ou secundárias, integrantes de sua estrutura produtiva/empresarial mas que não têm vinculação direta com a produção do alumínio, tais como lago de lama (área de rejeitos do alumínio), laboratório/controle de qualidade, segurança do trabalho, manutenção, higiene e organização, construção civil, itens da administração e manutenção, etc.”, sobre cujas entradas é vedado o crédito.

Atento ao parâmetro legal, o Fisco realizou estornos de créditos referentes a itens escriturados no CIAP (Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente), os quais não têm vinculação direta com seu processo produtivo, tais como: materiais considerados de uso e consumo (chapas de liga de alumínio, válvula solenóides, eletrodos de flúor, filtros diversos, curva vertical, perfis diversos, rolos de fios, anel de vedação, cadinhos metálicos, plugues para tomada, etc.), equipamentos de informática e comunicação (microcomputador, impressoras, mouse, módulo de memória) alocados em áreas administrativas e outras, materiais para laboratório, materiais utilizados na segurança do trabalho, materiais para construção civil e elétrica, e de materiais utilizados na refinaria, entre outros.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os bens, cujos créditos foram estornados, encontram-se discriminados na “Planilha Contendo Função e Local de Aplicação dos Itens Estornados” – Anexo IV, (fls. 1.471/1.529), detalhando a função desempenhada pelo bem e onde se localiza sua área de aplicação dentro da empresa.

Dentre as áreas de aplicação destacam-se: Construção civil/elétrica, Barragem de Rejeitos, Segurança/condição de trabalho, Laboratório/controle de qualidade, Informática/comunicação, Administração e Oficina Mecânica Central (manutenção), não restando dúvida alguma da correção dos estornos realizados pelo Fisco.

A segunda alegação do Autuado de que todos os bens classificados contabilmente como Ativo Permanente ou Imobilizado devem fazer jus ao crédito do ICMS, ainda que não relacionados com o processo industrial, não deve prosperar.

Em se tratando de bens identificados como “Ativo Imobilizado”, tem-se como ponto crucial a sua classificação, para fins de creditamento do ICMS, na condição de "Ativo Permanente - Imobilizado não alheio" (aplicado no processo industrial), como pretendido pelo Sujeito Passivo, ou de "Material de uso e consumo" (Ativo Circulante) e/ou de "Ativo Permanente - Imobilizado alheio" (não utilizado na atividade de indústria), como sustentado pelo Fisco.

A partir daí, reputar-se-ão, respectivamente, como legítimos ou ilegítimos os créditos então apropriados, em face das disposições contidas no art. 20, c/c art. 33, inc. I e III, ambos da Lei Complementar nº 87/96 (alterada pela LC 92/97), inseridas, com o mesmo teor, na legislação tributária deste Estado - art. 29, caput e § 6º, itens 1 e 3, e art. 31, inc. III e § 2º, ambos da Lei nº 6.763/75.

Para a solução de tal controvérsia, busca-se auxílio no normativo legal, de cunho federal, que conceitua as contas a serem classificadas em cada grupo do Balanço Patrimonial de uma empresa: Lei nº 6.404, de 15/12/76, ("Lei das Sociedades por Ações"), com as alterações da Lei nº 11.638/07, que, em seu art. 179, inc. IV, assim define as contas que compõem o Ativo Imobilizado:

IV - Os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial.

De tal definição, subtrai-se que este grupo de contas inclui todos os bens de permanência duradoura, destinados ao funcionamento normal da sociedade e do empreendimento, assim como os direitos exercidos com essa finalidade.

Além disso, insta buscar recurso, também, na doutrina contábil dominante, contida no "Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações", da FIPECAFI (Editora Atlas - 7ª Edição - 2008), que assim descreve:

Os itens classificados na categoria de **Ativo Imobilizado** incluem: a) **Bens Tangíveis**: que têm corpo físico, tais como terrenos, obras civis, máquinas, móveis, veículos, benfeitorias em propriedades arrendadas, direitos sobre recursos naturais, etc.; b)

Bens Intangíveis: cujo valor reside não em qualquer propriedade física, mas nos direitos de propriedade que são legalmente conferidos aos seus possuidores, tais como patentes, direitos autorais, marcas, etc. (grifamos)

E, ainda, segundo a referida obra, depreende-se que o Ativo Imobilizado é segmentado em dois grandes grupos:

-Bens de Operação: representa todos os bens já utilizados pela empresa na geração da atividade objeto da sociedade. Envolve, dentre outras, as seguintes Contas: - Obras Civis: engloba as edificações que estão em operação, ocupadas pelas áreas de administração, de produção, etc., pertencentes à empresa. O custo de tais obras não deve incluir as "instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, de comunicação, de climatização, etc.", que integram a Conta "Instalações". Tem características de serviços indiretos e auxiliares ao processo produtivo principal, conforme a atividade da empresa;

-Instalações: abrange os "equipamentos, materiais e custos de implantação" de instalações (elétricas, hidráulicas, sanitárias, de comunicação, de climatização, etc.), que, apesar de integrados aos edifícios, devem ser segregados das "Obras Civis";

-Máquinas, Aparelhos e Equipamentos: abarca os bens e equipamentos utilizados como base para a realização da atividade da empresa;

-Equipamentos de Processamento Eletrônico de Dados: inclui tanto as unidades centrais de processamento, como as unidades periféricas (impressoras, monitores de vídeo, etc.), além dos "terminais inteligentes" (Microcomputadores), de uso muito comum na atualidade;

-Móveis e Utensílios: abriga as "mesas, cadeiras, arquivos, máquinas calculadoras" e outros bens afins, com vida útil superior a um ano;

-Peças e Conjuntos de Reposição: referem - se às peças/conjuntos destinados à substituição em máquinas e equipamentos, em decorrência de manutenção periódica de caráter preventivo, ou em casos de quebra ou avaria. Tais materiais, dependendo das circunstâncias, podem ser classificados no "Imobilizado" ou na Conta "Estoques", do Ativo Circulante.

-Imobilizado em Andamento: corresponde às aplicações de recursos de imobilizações (bens ou direitos), mas que ainda não se encontram em operação, onde

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destacamos a Conta de: - Construções em Andamento: para uma empresa já em operação, pode representar "Obras Complementares", devendo subdividir-se no mesmo detalhamento dado às Contas de "Bens em Operação".

É de se ver que o Fisco não se furta ao reconhecimento de que os bens objetos da autuação, com exceção de alguns itens inexoravelmente classificados como de uso e consumo (chapas de liga de alumínio, válvula, eletrodos, filtros diversos, curva vertical, perfis diversos, rolos de fios, anel de vedação, juntas de borrachas, pastilhas, brocas parafusos, cadinhos metálicos, plugue para tomada, etc), constantes de planilha mencionada anteriormente, compõem seu Ativo Permanente ou Imobilizado.

A questão a ser ressaltada é que, pela legislação vigente, existem bens considerados ativos permanentes que podem gerar crédito de ICMS e outros cuja apropriação de crédito é vedada, entre eles, os denominados bens alheios à atividade econômica da empresa.

Por conseguinte, é possível afirmar que a legislação vigente impede a utilização indiscriminada de créditos advindos das entradas, mormente aquelas não vinculadas diretamente a seu processo produtivo.

Estas entradas podem comportar bens ou materiais diversos que, apesar de, contabilmente, poderem ser enquadrados como Ativo Permanente ou Imobilizado, tais como equipamentos, ferramentas, utensílios, instrumentos, materiais de construção civil, etc., não tem vínculo direto com seu processo industrial, que no caso específico é a produção de alumínio, não ensejando o aproveitamento do crédito.

Contudo, verifica-se que o Fisco considerou como alheio à atividade operacional do estabelecimento bens do ativo permanente utilizados como equipamentos nos laboratórios de controle de qualidade. Correto é não aceitar os créditos de mercadorias utilizadas nos laboratórios de controle de qualidade, como reagentes químicos e utensílios, uma vez que os laboratórios de controle de qualidade fazem parte, tipicamente, das linhas marginais de produção. Entretanto, dada a importância do controle de qualidade dos produtos que se fabricam, não se pode dizer que os equipamentos alocados nestes laboratórios de controle de qualidade, bens do ativo permanente, não estejam ligados à atividade operacional do estabelecimento. Assim, não podem ser glosados os créditos do imposto relativos às aquisições de equipamentos dos laboratórios, desde que admitido o enquadramento de tais bens como ativo imobilizado.

Por oportuno, salienta-se que nesse sentido consta decisão desta Casa tomada nos Acórdãos 18.808/08/3<sup>a</sup> e 3.416/09/CE, sobre lançamento em matéria de idêntica natureza, de responsabilidade do próprio Autuado.

Acrescenta-se, ainda, que os bens excluídos pela Câmara Especial quando da apreciação do Recurso de Revisão (Acórdão 3.416/09/CE), quais sejam, rádio controle, processador Intel (computador Prolean 8.000) e aparelho de granulometria, não compuseram o presente trabalho.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas às aquisições de equipamentos dos laboratórios, desde que admitido o enquadramento de tais bens como ativo imobilizado. Vencidos, em parte, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Revisor), que excluía, ainda, as exigências totais anteriores a 18/12/04, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, e aquelas relativas às aquisições de "Ferramentas de Desencrostação e Pneumáticas"; vencido, também em parte, o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, que além do voto condutor, excluía integralmente as exigências do exercício de 2003, nos termos do art. 173 do CTN e aquelas relativas às aquisições de "Ferramentas de Desencrostação e Pneumáticas" e produtos utilizados no "Lago de Resíduos". Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Milton Cláudio Amorim Rebouças e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Benedito Miranda. Participaram do julgamento, além dos signatários, os conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 01 de junho de 2010.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior**  
**Relator**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.580/10/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000159361-45  
Impugnação: 40.010124153-91  
Impugnante: Alcoa Alumínio S/A  
IE: 518027950.00-03  
Proc. S. Passivo: Milton Cláudio Amorim Rebouças/Outro(s)  
Origem: DF/Poços de Caldas

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2007, em virtude de aproveitamento indevido de crédito do imposto relativo aquisições de materiais de uso e consumo e de bens do ativo permanente, estes, alheios à atividade do contribuinte.

O início da ação fiscal que culminou na autuação se deu em 18/12/08 e, parte do lapso temporal do AI (exercício de 2003 e parte do exercício de 2004) escapa àquele que poderia ser validamente cobrado.

Conforme relatado pelo Fisco e, exposto acima, encontra-se caracterizada a infração, conforme decisão da Câmara, mas tem-se que o Auto de Infração foi recebido pela Aduana, em 22/12/08, ou seja, após o prazo previsto para o lançamento do crédito tributário referente ao exercício de 2003 e parte do exercício de 2004, conforme previsto no art. 150, § 4º da Lei 5.172/66, *in verbis*:

"Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o crédito tributário referente ao período anterior 18/12/04, estaria prescrito pela homologação do lançamento ter ocorrido com o recebimento do Auto de Infração em 22/12/08.

Destarte, ainda que conforme o objeto social da impugnante previsto em seu Estatuto Social é de “1. a produção, fabricação, transformação, refinação, distribuição e venda de alumínio; 2. a produção, fabricação, redução, distribuição e venda de alumínio metálico em ligote ou sob qualquer outra forma”. De acordo com os dados cadastrais constantes no SICAF, a Autuada inscreveu-se como Contribuinte neste Estado em maio de 1965, encontrando-se em atividade.

No processo produtivo do estabelecimento autuado, verifica-se que a linha principal de produção, ou seja, aquela vinculada diretamente com a fabricação de alumínio consiste nas etapas descritas pela Impugnante, cujas entradas de bens envolvidos dão direito a créditos do imposto.

No entanto, o Fisco entende que, paralelamente ao processo produtivo específico do alumínio, existem linhas marginais ou secundárias, integrantes de sua estrutura produtiva/empresarial, mas que não têm vinculação direta com a produção do alumínio, tais como Ferramentas de Desencrostação e Pneumáticas sobre cujas entradas é vedado o crédito.

Temos que estes produtos são utilizados para a retirada do metal (alumínio, produto final) líquido das cubas eletrônicas onde a alumina se transforma em alumínio pela retirada do oxigênio, é necessário que as crostas que se formam na alumina superior sejam rompidas para atingir o cerne.

Também essa crosta vai se alargando e ocupando o espaço reservado ao produto final (alumínio). Nesse momento, toda a crosta precisa ser rompida e empurrada para dentro do banho eletrônico para se transformar em alumínio.

Por outro lado, o alumínio pronto, quando vai ser despejado, seja nas lingotadeiras, seja no forno de tarugos ou nos cadinhos de transporte, deixa um resíduo nas laterais e no fundo do recipiente que precisa ser retirado para reaproveitamento mediante fundição expressa.

Como exposto, estes produtos são necessários para que consiga extrair o produto final, objeto social da empresa. Apesar de fazer parte de uma linha marginal, sem a aplicação destes produtos, não conseguimos o produto final, alumínio. Neste sentido, não vejo como negar o crédito destes produtos e nem manter a afirmativa do fisco que não fazem parte do processo produtivo, mesmo que numa linha marginal.

Isto posto, a divergência de meu voto é para que sejam excluídas as exigências totais anteriores a 18/12/04, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, e aquelas relativas às aquisições de "Ferramentas de Desencrostação e Pneumáticas".

**Sala das Sessões, 01 de junho de 2010.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Conselheiro**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.580/10/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000159361-45  
Impugnação: 40.010124153-91  
Impugnante: Alcoa Alumínio S/A  
IE: 518027950.00-03  
Proc. S. Passivo: Milton Cláudio Amorim Rebouças/Outro(s)  
Origem: DF/Poços de Caldas

Voto proferido pelo Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre recolhimento à menor do ICMS, no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2007, em razão de aproveitamento indevido de crédito de imposto envolvendo aquisições de materiais de uso e consumo e de bens do ativo permanente, estes, alheios à atividade do contribuinte.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada (art. 55, XXVI da Lei 6763/75 a partir de novembro/03).

No caso ora em análise, além das exclusões relativas aos equipamentos de laboratórios, desde que admitido o enquadramento de tais bens como ativo imobilizado e das exigências relativas às aquisições de “Ferramentas de Desencrostação e Pneumáticos”, devem ser ainda excluídos os produtos utilizados no “Lago de Resíduos” e aquelas relativas ao exercício de 2003, nos termos do art. 173, I do CTN, senão vejamos.

O “Lago de Lama” não se encontra no final do projeto produtivo, mas sim no meio deste, conforme fluxograma anexado pela Impugnante.

A Fiscalização, equivocadamente, *data vênia*, elaborou, segundo seu próprio critério, um fluxograma que não corresponde à realidade e, muito menos, às informações que lhe foram encaminhadas.

Deve ser esclarecido, inicialmente, que existem dois lagos de lama que são utilizados simultaneamente, constituindo, efetivamente, um equipamento com o objetivo de reaproveitar a soda utilizada no processo produtivo, além de promover o resfriamento da água.

No primeiro lago é despejada a água que vem da fábrica, com a lama mais a soda e o aluminato de sódio em suspensão. O aluminato de sódio é residual, mas é a



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

matéria prima básica do alumínio ou dos produtos intermediários que podem e são comercializados.

A maior parte do aluminato já foi retirada no processo de digestão, mas a parte dele que foi para o lago pode e é aproveitada posteriormente nos retornos subsequentes, o mesmo ocorrendo com a soda, que é líquida e uma matéria prima muito cara.

A lama fica no primeiro lago e a soda e o aluminato em suspensão são remetidos para o lago seguinte *cooling pond* para reaproveitamento.

A bauxita, em seu estado natural na natureza, vem misturada com terra e resíduos orgânicos, sendo o mineral original denominado gibsitita.

Para obtenção do aluminato de sódio, que é um sal dissolvido em um licor, é necessária a mistura de soda.

Essa mistura é feita inicialmente no moinho, gerando uma pasta que, depois, é aditivada na digestão com a inserção de mais soda, sendo encaminhada para a digestão e, posteriormente, aos espessadores, iniciando o processo que separa a terra do aluminato.

Os raspadores dos espessadores, assim como o lago, como já enfatizado, estão no meio do processo e não em seu final ou em processo secundário, paralelo ou marginal.

O lago de lama, mesmo depois de cheio, ainda continua durante muito tempo a enviar água com soda e aluminato para retorno à fábrica, para fins de aproveitamento.

Isso porque, o licor (água, soda e aluminato) é retirado por equipamentos de drenagem que ficam no fundo de todo o lago, de forma esparsa, mas não aleatória.

Portanto, o lago é um equipamento que se situa no meio do processo, como se fosse um tanque que poderia até ser metálico, mas, pelas suas dimensões e por economia, é empregado o concreto, que serve de suporte a toda uma estrutura de canos, bombas e drenos que constituem, assim, parte integrante da linha de produção.

Tratando-se de matéria de cunho eminentemente técnico, essas conclusões são tiradas dos elementos fornecidos pela Impugnante, pois, pelos argumentos feitos pela Fiscalização, não há como não legitimar os créditos aproveitados relativamente ao “lago de resíduos”.

A questão da decadência do crédito tributário relativamente ao exercício de 2003 nos parece legítima, uma vez que a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG decidiu pela reabertura de prazo de 30 dias para emenda da impugnação, parcelamento ou recolhimento do crédito tributário, conforme se vê às fls. 1560 dos autos.

Dessa determinação, o contribuinte foi intimado em 18/12/09, conforme AR de fls. 1563.

Considerando que o período autuado está compreendido entre Janeiro/2003 a Dezembro/2007, o direito de a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

encontra-se decaído em relação ao exercício de 2003, com fundamento no art. 173, do CTN.

**Sala das Sessões, 01 de junho de 2010.**

**Luiz Fernando Castro Trópia  
Conselheiro**

CC/MIG